FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DTB0101 – História do Direito do Trabalho no Brasil
Docente: Jorge Luiz Souto Maior
Yasmim Vitória Andrade Silva
NºUSP: 12695137
Tema: Covid-19 e o Direito do Trabalho

DEBATE:

Qual o futuro do trabalho após a pandemia do Covid-19?

Responsável por mudanças internas e externas nos principais pilares da sociedade, a pandemia do COVID-19 impacta, a longo e a curto prazo, a vida social como um todo, principalmente as relações de trabalho. A flexibilização e a liquidez da sociedade obrigam o mundo trabalho a uma constante evolução que foi impulsionada pela reviravolta que a pandemia trouxe. A mudança brusca das ações cotidianas – sair de casa, se locomover e chegar até o local de trabalho – configurou uma nova forma de trabalho, de modo a colocar ainda mais evidência o protagonismo da tecnologia.

A pandemia representa uma crise com impactos imediatos e diretos sobre a força e o local de trabalho, de modo a exigir uma resposta rápida das grandes e pequenas empresas. Com essa nova adaptação, as empresas começam a definir quais serão as novas boas práticas necessárias para institucionalizar as mudanças e definir quais os enfoques que adotarão para lidar com as rupturas que surgirão.

Uma das principais implicações remete-se a dimensão física do trabalho. Por causa do contágio instantâneo do vírus, o distanciamento social foi essencial para enfrentar a pandemia, de modo que escritório e indústrias lotados não se encaixam no cenário em que o mundo estava – e ainda está – lidando. Medidas de distanciamento e de *lockdown* exigiram a adoção do home office, de modo que as interações físicas entre equipes e entre clientes, já não eram necessárias para que se executasse uma venda ou celebrasse uma negociação, uma vez que qualquer comunicação presencial foi substituída por videoconferências e reuniões *online*. A importância que o distanciamento físico exercerá no local de trabalho pode ser assim resumida:

> *"COVID-19 elevated some elements often overlooked in work: the physical to one another and to costumers, the level of human interactions required, and the physical environment in which work takes place. Physical space and how employees do their jobs whiten it came into sharp focus as companies considered how best to ensure the health and safety of the workforce and customers in the early days of pandemic. Occupations that requires more human interactions, physical proximity, and on-site the most disruption during the pandemic…..and these factors also may partly determine*

> *changes in how and where work is done after the pandemic recedes.*[1]*"* (Mckinsy Global Institute, 2021, page 23).

No Brasil, essa tendência do trabalho remoto se fortalecer em menor grau, já que a informalidade é muito presente no país, e o trabalho a distância só funciona bem entre trabalhadores mais qualificados.

> *"As empresas brasileiras não estão tendo investimento de upgrade tecnológico na mesma proporção, porque muitas ainda têm um esforço de sobrevivência. Por isso, esse tipo de avanço não deve ser uma determinante no pós-crise no Brasil. Vejo acontecendo numa parcela restrita do mercado".* (Gabriel Ulyssea)[2]

Em paralelo a adoção dos trabalhos remotos, o papel da tecnologia tornou-se fundamental para a execução de tarefas "à distância". Desde transferências bancárias instantâneas – no caso brasileiro pode-se citar a ferramenta "PIX" – a atendimentos pessoais por meio de inteligências artificiais. A utilização de robôs e assistentes programadas resulta do processo de digitalização, já iniciada antes da pandemia, mas impulsionada pela menor contato físico e pelos constantes adventos tecnológicos.

A crise acelerou o uso de novas tecnologias de automação na indústria, de inteligência artificial e o processo de digitalização nos negócios –em especial do sistema financeiro. Faz parte desse processo também a economia dos aplicativos, que se tornou mais presente na rotina de muitos consumidores e de trabalhadores do setor. Se, de um lado, essas transformações trazem novas oportunidades no campo profissional e facilidades para os usuários, de outro, podem eliminar funções.

Um exemplo bastante presente no último ano foi no comércio eletrônico. "Diante da dificuldade de abrir lojas físicas, negócios investiram mais nas vendas a distância, o que, muitas vezes, exige menos trabalhadores", diz Fernando Veloso, pesquisador do Instituto Brasileiro de Economia (Ibre) da Fundação Getulio Vargas (FGV). [3]

Uma classe de trabalhadores que merece destaque diante dos acontecimentos é representada pelos entregadores de delivery. A quarentena obrigou diversos estabelecimentos

---

[1] Mckinsy Global Institute (2021), The future of work after COVID-19, The postpandemic economy, February, USA. https://www.mckinsey.com/featured-insights/future-of-work/the-future-of-work-after-covid-19

[2] TUON, Ligia. *Mais tecnologia, mais desigualdade: como a pandemia mudará o mercado.* Acesso em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/mais-tecnologia-mais-desigualdade-como-a-pandemia-mudara-o-mercado-de-trabalho/>.

[3] Ibidem.

a adotarem a possibilidade de entrega de seus produtos intermediadas por *motoboys* autônomos ou freelancers, que estavam constante expostos ao contágio do vírus sem qualquer medida de segurança garantida por direitos trabalhistas. Essa nova modalidade de serviço recebe o nome de "uberização", termo que faz referência a maior empresa de transporte do mundo responsável por conectar passageiros a motoristas, criando assim uma ponte entre o servidor e o consumidor, prevendo, portanto, um estilo mais informal e flexível por demanda.

Essa nova dinâmica de trabalho totalmente informalizada exclui o vínculo empregatício das pessoas com as empresas, sendo colocados como "parceiros" e não como "empregados". Essa concepção é adotada pelos tribunais brasileiros trabalhistas, de modo que não há relação de emprego entre a empresa e o prestador de serviço. Possivelmente, teremos medidas legais para flexibilizar a jornada de trabalho e redução dos salários pós-pandemia, como as que foram adotadas na medida provisória 936/20. É necessário que seja regulamentado os novos modelos trazidos pela flexibilização das relações de trabalho, incluindo também o direito à saúde, segurança e a vida no trabalho. Para isso, é imprescindível observar as diretrizes esculpidas em nossa Constituição Federal/88 para não precarizar as atividades laborais, muito menos, suprimir direitos trabalhistas protegidos na Carta Magna[4].

Nos Estados Unidos, aos poucos essa classe está conquistando seus direitos, como por exemplo, na cidade de Nova York[5], onde a prefeitura mobilizou-se em conjunto com os sindicatos para garantir um básico exercício de dignidade, estabelecendo o direito de usar o banheiro dos restaurantes cuja comida entregam, com multas para os estabelecimentos que impedirem; e um valor mínimo por entrega, por exemplo.

> *"A pandemia nos tirou das sombras e nos concedeu espaço público. Somos parte de um processo produtivo em que a tecnologia está criando novas realidades econômicas, e de um debate sobre o valor e a consideração do trabalho que também está ocorrendo na Europa, um cenário novo que ainda não acabou de se desenhar."* (Hildalyn Colombo, diretor de Estratégia do sindicato Deliveristas Unidos)

---

[4] MARQUES, Carla Louzada; DA SILVA, Juliana Reis. *Direito do trabalho pós pandemia.* Acesso em: < https://www.migalhas.com.br/depeso/334535/direito-do-trabalho-pos-pandemia>.

[5] MARÍA ANTONIA SÁNCHEZ-VALLEJO. *Nova York tira das sombras os entregadores de comida.* Acesso em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-10-16/nova-york-tira-das-sombras-os-entregadores-de-comida.html?rel=buscador_noticias>.

Outra questão importante, e que vem ganhando espaço de discussão no Brasil, é a obrigatoriedade da vacina a gradativa retomada dos trabalhos presencias. O estado de São Paulo é o primeiro a vacinar 70% da população com a primeira dose da vacina contra a Covid-19[6], de modo que as restrições de horário e público começaram a ser fragilizadas e encerradas.[7] A retomada das atividades ainda exigem que os protocolos sanitários - uso de máscaras; higienização das mãos e utilização de álcool gel; aferição de temperatura; treinamentos e palestras sobre a Covid-19, a respeito da forma de contágio, sintomas e formas de combate; procedimentos a serem adotados em caso de suspeita da doença, entre outros - sejam seguidos. Nesse cenário, surge o debate na esfera trabalhista da exigência da vacina ao trabalhador e as consequências em caso de recuso.

O Sistema Tribunal Federal, no final de 2020, firmou posicionamento na exigibilidade por parte do Estado a vacinação compulsória da população por se tratar de um direito coletivo, que se sobrepõe ao interesse individual. A compulsoriedade da vacinação está prevista no art. 3º, III, "d", da Lei 13.979/2020, como medida possível de enfrentamento da covid-19. Chancelando o voto do relator min. Ricardo Lewandowski, o Supremo reconheceu a constitucionalidade da vacinação compulsória, desde que não seja forçada ao nível físico, porém, o Estado, em todas as esferas de governo, pode adotar medidas indiretas para estimular todos à vacinação, impondo aos recalcitrantes medidas restritivas de direitos, como são as multas, o impedimento de frequentar determinados lugares e de fazer matrícula em escolas, a perda do direito ao salário-família etc. [8] Dessa forma, segundo o Professor Associado de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP, Guilherme Guimarães Feliciano:

> *Logo, não cabe falar propriamente em um "direito de recusa à vacinação", qual direito absoluto, não sendo possível invocar a liberdade de agir ou o princípio da legalidade (até porque, na perspectiva do art. 5º, II, da CRFB, há lei autorizando a compulsoriedade) e tampouco a liberdade de consciência e de pensamento (o que inclui as convicções filosóficas, ideológicas e religiosas).* [9]

---

[6] Disponível em https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/21/sp-e-o-primeiro-estado-brasileiro-a-vacinar-70percent-da-populacao-com-primeira-dose-contra-a-covid.ghtml

[7] Disponível em https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/17/sp-encerra-restricoes-de-horarios-e-publico-da-quarentena-nesta-terca-veja-como-fica.ghtml .

[8] FELICIANO, Guilherme Guimarães. *A vacina contra a covid-19 nas relações de trabacho.* Acesso em: <https://direito.usp.br/noticia/b0f1c09b63ae-a-vacina-contra-a-covid-19-nas-relacoes-de-trabalho->

[9] Ibidem

Porém, o governo federal publicou uma portaria em que proíbe os empregadores de demitirem os trabalhadores que não tomaram a vacina contra a Covid-19. Para o mesmo professor, do ponto de vista jurídico legal, a portaria não tem valor algum porque só lei federal pode disciplinar Direito do Trabalho.

> *"Todo trabalhador tem que obrigatoriamente se vacinar? Em princípio, sim, para não criar riscos inclusive para outros trabalhadores. Agora, se tiver uma doença autoimune, um quadro alergênico, aí ele pode demonstrar isso e não se vacinar e o empregador deverá encontrar uma solução", afirma. "Já se o motivo for ideológico, ele pode ser advertido, ser suspenso, e se insistir, pode ser demitido por justa causa. Caso contrário, um trabalhador, por motivos ideológicos, colocaria todos os outros no ambiente em risco".*[10]

[10] CASTRO, Juliana; COURA, Kalleo. *Governo proíbe demissão de trabalhadores que recusaram vacina contra covid-19.* Acesso em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/governo-proibe-demissao-de-trabalhadores-recusaram-vacina-contra-covid-19-01112021>.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DTB0101 – História do Direito do Trabalho no Brasil
Docente: Jorge Luiz Souto Maior
Yasmim Vitória Andrade Silva
NºUSP: 12695137
Tema: Covid-19 e o Direito do Trabalho

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, Juliana; COURA, Kalleo. *Governo proíbe demissão de trabalhadores que recusaram vacina contra covid-19.* Acesso em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/governo-proibe-demissao-de-trabalhadores-recusaram-vacina-contra-covid-19-01112021>.

CHAHAD, José Paulo Zeetano. *O Futuro do Trabalho Pós Covid-19*. Ciência & Trópicos, São Paulo, Maio 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *A vacina contra a covid-19 nas relações de trabaçho.* Acesso em: <https://direito.usp.br/noticia/b0f1c09b63ae-a-vacina-contra-a-covid-19-nas-relacoes-de-trabalho->

G1 SP. *SP encerra restrições de horários e público da quarentena nesta terça*. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/17/sp-encerra-restricoes-de-horarios-e-publico-da-quarentena-nesta-terca-veja-como-fica.ghtml.

G1 SP. *SP é o primeiro estado brasileiro a vacinar 70% da população com primeira dose contra a Covid*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/21/sp-e-o-primeiro-estado-brasileiro-a-vacinar-70percent-da-populacao-com-primeira-dose-contra-a-covid.ghtml>.

MARÍA ANTONIA SÁNCHEZ-VALLEJO. *Nova York tira das sombras os entregadores de comida.* Acesso em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-10-16/nova-york-tira-das-sombras-os-entregadores-de-comida.html?rel=buscador_noticias>.

MARQUES, Carla Louzada; DA SILVA, Juliana Reis. *Direito do trabalho pós pandemia.* Acesso em: < https://www.migalhas.com.br/depeso/334535/direito-do-trabalho-pos-pandemia>.

TUON, Ligia. *Mais tecnologia, mais desigualdade: como a pandemia mudará o mercado.* Acesso em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/mais-tecnologia-mais-desigualdade-como-a-pandemia-mudara-o-mercado-de-trabalho/>.